



SENADO FEDERAL

SF/24011.93856-60

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.314, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Está sob exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4314, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.*

Constituído de seis artigos, o art. 1º trata do objeto da lei. O art. 2º acrescenta um §3º ao art. 49 (que trata da pena de multa) do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, o Código Penal, para determinar





SENADO FEDERAL

que o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes ambientais cometidos na Amazônia Legal reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e será destinado ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.

O art. 3º acrescenta um §3º ao art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, que *disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*. O citado parágrafo estabelece que, havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado ao meio ambiente na Amazônia Legal, a prestação em dinheiro será revertida ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, e será destinada ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.

O art. 4º acrescenta o inciso IX ao art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para incluir a agricultura familiar entre as prioridades para aplicações dos recursos financeiros do Fundo.

O art. 5º acrescenta um parágrafo único ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. O parágrafo único determina que o valor arrecadado com o pagamento de multas por infração ambiental cometida na Amazônia Legal será revertida ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, e será destinado ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.

O art. 6º trata da cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor explica que o PL nº 4.314, de 2023, busca impulsionar a agricultura familiar na Amazônia Legal, aumentar sua viabilidade econômica, e contribuir para a justiça social, ao frear o êxodo rural e reduzir a pressão social sobre as cidades, além de incrementar a responsabilidade ambiental.





SENADO FEDERAL

A Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a deliberação terminativa.

À matéria, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que sugere uma definição particular de “agricultura familiar”, no que concerne à aplicação dos recursos arrecadados nos termos do PL que ora analisamos.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, conforme art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por ser a CRA a responsável pela análise terminativa, não apresentaremos considerações sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, registre-se inicialmente que o Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou que, naquele ano, 3,897 milhões de estabelecimentos agropecuários foram classificados como agricultura familiar, 77% do total. Em extensão de área, a agricultura familiar ocupava no período da pesquisa 80,9 milhões de hectares, o que representava 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

Segundo o levantamento do Censo, a agricultura familiar foi responsável por gerar R\$ 107 bilhões, 23% do valor total da produção dos estabelecimentos agropecuários, no ano pesquisado. A agricultura familiar também empregava mais de 10 milhões de pessoas, o que representava 67% do total de 15,1 milhões de pessoas ocupadas na agropecuária, em 30 de setembro de 2017. No





SENADO FEDERAL

entanto, a população ocupada nesse segmento caiu 2,166 milhões, em comparação com o Censo Agropecuário de 2006.

Registre-se que a Amazônia Legal, área de abrangência pretendida pela Proposição, abriga, se considerada a totalidade da área do Estado do Maranhão e os dados do Censo de 2017, cerca de 750 mil estabelecimentos agropecuários de agricultura familiar, sendo esse o universo de produtores potencialmente a ser beneficiado com os recursos oriundos das multas ambientais cujos valores serão destinados às ações e programas na região, conforme a legislação vigente.

Dados mais atualizados só serão disponibilizados após a realização de novo Censo, em 2026, espera-se. Mas tais números demonstram a importância desse segmento de produtores rurais para a produção, sobretudo, de alimentos de consumo interno.

O principal marco legal para o segmento da agricultura familiar é a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Algumas políticas públicas ofertam serviços ao segmento, como a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER), instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010. Outras políticas, por exemplo, apoiam a comercialização da produção, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), hoje disciplinado pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023. Em geral, tais políticas são efetivas quando e onde empregadas, mas têm alcance nacional reduzido, devido às restrições orçamentárias.

Mas foi em 1995, com a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, o PRONAF, atualmente regulado pelo Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001 e pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional, que se iniciou um ciclo crescente de destinação de recursos de crédito de custeio e investimento para os agricultores familiares, uma vez que





SENADO FEDERAL

SF/24011.93856-60

historicamente os pequenos produtores em sua maioria sempre foram alijados do acesso às linhas tradicionais de crédito rural.

Infelizmente, é fato que historicamente a grande maioria dos agricultores familiares não consegue acessar as linhas de crédito do Pronaf, simplesmente porque os recursos destinados ao Programa, embora crescentes a cada ano, sempre estiveram longe de atender à demanda.

O Governo Federal anunciou que R\$ 364,22 bilhões do Plano Safra 2023/2024 vão apoiar a produção agropecuária nacional de médios e grandes produtores rurais até junho de 2024. Já os dados totais do Plano Safra da Agricultura Familiar 2023/2024 são de R\$ 77,7 bilhões, em diversas ações, sendo que para o Pronaf foram destinados R\$ 71,6 bilhões. Embora seja um valor elevado, ainda está longe de atender à demanda real.

Em matéria publicada em novembro de 2023 no sítio na Internet da Advocacia-Geral da União (AGU), o órgão informa que obteve no Superior Tribunal de Justiça (STJ) decisão favorável ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA) na qual foi reconhecida a validade da notificação por edital para infratores ambientais apresentarem alegações finais nos processos administrativos da entidade pública federal. O procedimento foi utilizado pelo Ibama em 183 mil processos, montante que corresponde a 84% das autuações contra infrações ambientais. Juntas, as multas aplicadas somam R\$ 29,1 bilhões, o que dá uma medida do valor que ainda poderá ser aportado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Portanto, é urgente que se ampliem os recursos disponíveis para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais, sobretudo de fontes que independam da vontade política de cada governo e de disponibilidades orçamentárias. Esse é o principal mérito do PL nº 4.314, de 2023, ao destinar recursos obtidos com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal.





SENADO FEDERAL

SF/24011.93856-60

A Proposição altera o Código Penal, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei de Infrações e Crimes Ambientais, para que os valores arrecadados com o pagamento dessas multas e os decorrentes de acordo ou condenação com fundamento em dano causado ao meio ambiente na Amazônia Legal passem a ser destinados ao financiamento de programas e ações voltados à promoção da agricultura familiar. E o PL muda também a lei que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente para incluir a agricultura familiar entre áreas prioritárias para a aplicação de recursos financeiros do Fundo.

No entanto, cumpre destacar que a Lei de Infrações e Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), foi alterada recentemente pela Lei nº 14.691, de 3 de outubro de 2023, publicada logo depois da apresentação do PL nº 4.314, de 2023. Entre as alterações está a do art. 73, pelo qual os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), adicionado ao artigo pela Lei alteradora), e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

A Lei nº 14.691, de 2023, ainda acrescentou ao art. 73 um § 1º, segundo o qual reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores.

Acrescentou ao mesmo art. 73 também o § 2º, pelo qual reverterão ao Funcap 5% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União. Tal dispositivo, no entanto, foi vetado pela Presidência da República, sob o argumento de que “contraria o interesse público, pois o texto proposto cria vinculação de receitas, contrariando o disposto no art. 141 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.” O veto foi mantido, em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, realizada em 14/12/2023.





SENADO FEDERAL

Portanto, para adequação da técnica legislativa, é necessária a proposição de emenda, para renumerar o parágrafo único proposto pelo PL ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para § 3º.

O nobre Senador Mecias de Jesus, com a apresentação da Emenda nº 1, sugere que seja considerado “agricultor familiar” aquele cuja atividade é “exercida em propriedades abaixo de 4 (quatro) módulos fiscais ou que tenha renda mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.”

Em sua motivação, o Senador Mecias de Jesus justifica que “deve ser estabelecido um escopo social da proposição, na medida que determinamos a renda dos participantes a serem beneficiados com as destinações do presente projeto, fixando os que tenham renda mensal igual ou inferior a 5 salários mínimos, o que se amolda melhor à realidade brasileira por representarem famílias endividadas e que precisam ser alcançadas pelo governo”. Concordamos com esta argumentação e, assim, acatamos a referida Emenda para viabilizar esse conceito.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.314, de 2023, com a Emenda nº 1, do Senador Mecias de Jesus, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE (ao PL nº 4.314, de 2023)

Renumere-se o parágrafo único proposto pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 4.314, de 2023, ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para § 3º.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL

SF/24011.93856-60

, Presidente

, Relatora

